

Art: 2º - Para cumprimento do artigo precedente pode o Chefe do Executivo lançar mão dos recursos de que dispuser.

Art: 3º - Revogam-se quaisquer disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itaperiçom 3 de agosto de 1956.

(a) Waldir Alves

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 3 de agosto de 1956.

(a) João Felipe Abdemar

Secretário

É a que continua da presente lei, fielmente copiada.

Ornel Bantegueste Alves

Lei nº 172

O Prefeito Municipal de Itaperiçom Estado do Espírito Santo, Sag Saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei: -

Título I
Das Proibições em Geral
Capítulo I
Do Sossigo Público

Art: 1º - É proibido perturbar o sossigo público com:

a) - bombas, busca-pés e fogos ruídosos em geral, lançados dos logradouros públicos ou de propriedades particulares;

b) - anúncios por meio de campanhas, reuniões ou semelhantes, inclusive em cinemas, etc. por mais de trinta segundos ou de pois das 22 horas;

c) - alto-falantes, rádios e outros aparelhos de som em voz, salvo licença da Prefeitura com horário pré-fixado.

Artº 2º - É proibida a permanência na via pública de cães, em boa matriculados, quando não convenientemente amarrados.

Artº 3º - Os cães encontrados em abandono ou vagando na via pública serão recolhidos à depósito e mortos, decorrido o prazo de 24 horas.

Artº 4º - É proibido ter solto na via pública animal ou gado de qualquer espécie, principalmente porcos.

Dúmico - Os animais que forem encontrados soltos serão recolhidos à depósito pública.

Artº 5º - É proibido conduzir, das cinco às vinte e duas horas, através da Zona Urbana, gado vacum ou animais bravios.

Dúmico - O gado vacum que por necessidade tenha de ser conduzido fora das horas permitidas deverá ser conduzido um ao outro ou ligado por dois laços, de modo que não ofereça perigo aos transeuntes.

Artº 6º - É proibido o galope bem como exhibições de adestramento de animais de montaria dentro do perímetro urbano.

Artº 7º - É proibido amarrar animais, na via pública à árvores, postes, portais, janelas, arcos ou a quaisquer outros objetos fixos.

Artº 8º - Podem ser mortos, sem indenizações, no interesse coletivo, os animais bravios de qualquer espécie, que acometerem os transeuntes na via pública, incorrendo em multa e dano de animal.

Artº 9º - Não é permitido jogar nas ruas, praças e praças: futebol e outras diversões semelhantes.

Dúmico - Nas praças serão indicadas local próprio para essas diversões, respeitando sempre a comodidade dos banhistas.

Capítulo II Das Coisas Públicas

Artº 10 - É proibido:

- a) - fazer buracos e escavações nas ruas e praças sem prévia licença da Prefeitura que, ao concedê-la, marcará prazo para reposição do leito no estado

superior;

- b) destruir ou depredar, de qualquer modo, obras, construções e utilidades existentes na via pública, como calçamentos, meios-fios, passeios, pontes, bueiros, muralhas, balaustradas, jardins, postes, canteiros, bancos, chafarizes, etc.;
- c) destruir ou remover sinais preventivos colocados na via pública, para obter algum sinistro ou adar. Tir de perigo os transeuntes;
- d) pregar ou colocar pontas de ferro, cacos de vidros, cartazes ou anúncios nos muros ou paredes com face para a via pública;
- e) escrever, desenhos, ou, de qualquer modo, assinalar muros ou paredes com face para a via pública;
- f) lançar objetos sobre os fios existentes na zona urbana.

Capítulo III Da Limpeza Pública

Artº 11º - É proibido:

- a) despejar ou lançar, nas ruas, lixo ou resíduos de qualquer natureza;
- b) despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Artº 12º - São proibidos, dentro dos perímetros urbanos, suburbanos, currais, estábulos, cocheiras e chiqueiros.

Artº 13º - Não é permitida nos quintais, acúmulo ou depósito de lixo ou entulho.

Título II Do Empacotamento

Artº 14 - Nenhum andaime para obras será armado nos logradouros públicos sem licença da Prefeitura.

Artº 15 - Nenhum objeto, ou material poderá ser depositado ou

M

permanecer em logradouro público, sem o tempo necessário para sua descarga e remoção

Artº 16º - Toda vez que, qualquer motivo, houver usurpação ou invasão de logradouro público, será intimado o infrator para demolição da obra.

Artº 17º - É proibida a colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza:

- a) - quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o panorama;
- b) - quando redigidos incorretamente;
- c) - quando escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou dizeres ofensivos a moral ou aos bons costumes.

Artº 18º - Todos os anúncios e letreiros, em geral, deverão ser conservados em boas condições e removido ou conservado o seu material ou pintura sempre que for necessário, assim como os prédios e passeios.

Artº 19º - A Secção de Posturas determinará a localização de dimensões máximas da superfície a serem utilizadas com a colocação de cartazes, anúncios ou letreiros.

Artº 20º - Na parte externa das casas de divições, será permitida a colocação de prognamas e cartazes característicos, desde que se referam exclusivamente às divições melas exploradas e sejam aplicadas, aficadas ou expostas em local apropriado.

Artº 21º - É proibido expor, nos perímetros urbanos, roupas, colchões, tapetes ou qualquer objeto de uso doméstico, nas portas, janelas, varandas ou qualquer dependência da habitação com face para a via pública.

Título III
 Dos Terreiros
 Capítulo I
 Dos Terreiros Vagos

Artº 22º - Os terreiros vagos, ou não construídos, com frente para logradouros públicos, lotados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

§ 1º - O fechamento será feito por meio de muro com a altura mínima de 2.00m nas zonas urbanas.

§ 2º - Nos logradouros públicos da zona suburbana, será

Tolerado o fechamento por meio de cerca viva ou gradil.

§ 3º - A mesma tolerância poderá ser estendida aos terrenos não edificados dos logradouros secundários da zona urbana.

Artº 23º - Não será permitido o emprego de espinheiros, roseiras e outras plantas dotadas das mesmas defesas em cerca viva, nem a aplicação sobre muros de portais de ferro ou vidro.

Artº 24º - Os terrenos vagos serão mantidos limpos, capimados e drenados, podendo ser fixado praga para cumprir o disposto neste artigo.

§ único - Expirado o prazo, o serviço será executado pela Prefeitura que cobrará do proprietário as despesas com 30% de acréscimo e levadas a Dívida Ativa para cobrança.

Capítulo II Dos Terrenos Construídos

Artº 25º - Os terrenos construídos serão fechados no alinhamento do logradouro, por meio de gradil, cerca viva ou outra qualquer espécie de divisão, contanto que sejam mantidos permanentemente limpos e nivelados ou gradeados ou calcçados nas partes vizinhas dos logradouros públicos.

§ 1º - O fechamento por meio de muro, não será permitido a juízo da Municipalidade.

§ 2º - Nas Zonas Suburbanas será o fechamento dos terrenos construídos com cerca de arame lizo.

Capítulo III Das Muralhas

Artº 26º - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos edificados ou não, a construção de muralhas de sustentação e de retesamento de terras, sempre que o nível dos terrenos for superior ao logradouro público.

Capítulo IV Do Combate à Zaira

Artº 27º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a promover a extinção dos for-

ormiguetas.

Artº 28º - Verificada a existência de formiguetas será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhes o prazo de cinco dias, nas zonas urbanas e suburbanas e, de quinze dias, nas rurais para proceder ao seu extermínio.

Artº 29º - Se, dentro do prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% a título de administração e pelo desgaste do material.

Artº 30º - Quando a importância total da conta for superior a R\$ 20,00, será permitido o pagamento em contas mensais iguais de o máximo de seis.

Artº 31º - Encontrando-se formiguetas em edifícios ou depósitos e exigindo sua extinção, demolições ou serviços específicos, digo, especiais, estes se serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Capítulo V Das Águas

Artº 32º - Todo terreno em que houver qualquer construção, deverá ser convenientemente preparado para o escoamento das águas pluviais e de infiltração.

Artº 33º - O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para curso d'água da vala que passe nas imediações, ou para a sarjeta no logradouro público, devendo neste último caso, ser conduzidas sob o passeio.

Artº 34º - As águas pluviais dos telhados, terraços, varandas ou balcões, situados no alinhamento do logradouro público terão obrigatoriamente conduzidas sob o passeio para a sarjeta.

Artº 35º - As obras de ligação das galerias de águas pluviais e residuais com as galerias da Prefeitura, as de canalização de água potável com a rede pública, serão sempre executadas pela Secção de Obras às expensas do interessado, com fiscalização da Municipalidade.

Artº 36º - Aos proprietários cumpre manter permanentemente limpos, em toda extensão compreendida pela respectivas divisas, os cursos d'á

guas ou valas que existirem nos seus terrenos ou com elles limitarem.

Artº 37º - A Prefeitura, quando fulgar conveniente, poderá exigir do proprietário a canalização, ou captação ou a regularização, dos cursos d'água, cabendo esse ônus aos proprietários, proporcionalmente, ás respectivas testadas.

Artº 38º - A Prefeitura Municipal não permitirá nem que lhe seja apresentada uma licença especial, modificações em curso d'água, construções de açudes, represas, barragens, tapagens, ou quaisquer obras que possam impedir o livre curso das águas.

Artº 39º - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito á margem, no leito ou por cima dos cursos d'água ou das valas, nem que sejam executadas as obras de arte que forem necessárias ou nem que sejam conservadas ou aumentadas as porventura existentes.

Título IV Das Vias Públicas Das Aberturas dos Logradouros

Artº 40º - É proibida a execução de arreamentos ou outras quaisquer aberturas de logradouros, nas zonas urbanas ou suburbanas do Município, sem prévia licença da Prefeitura.

Súmula - Em se tratando de loteamento de terrenos, será observado o disposto em o Decreto Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 e suas leis suplementares; mesmo que ditos terrenos em loteamento, sejam vendidos á vista, observar-se-á a mesma disposição no que for aplicável.

Artº 41º - Os interessados na abertura de logradouros deverão realizar á sua custa, nem qualquer ônus para a Prefeitura, todas as obras de topografia, parcellamentação e meios-fios, pontes, portilhões, bueiros, muralhas de arrimo necessárias ao levantamento do plano de logradouros.

Capítulo II Das Placas e Numeração dos Logradouros

Artº 42º - Todo logradouro público da Cidade e das sedes dos Distritos receberá placas de nomenclatura em seu início, no final e em pontos intermediários, conforme sua extensão.

Artº 43º - Os edificios situados nos referidos logradouros

nos receberão placas e numeração.

Artº 44º - A numeração será baseada na metragem corrida por unidade numérica, disposta do centro para a periferia.

Artº 45º - Para os prédios situados à direita de quem percorrer o logradouro do início, para o fim, serão distribuídos os números pares e, para os prédios do outro lado, os números ímpares.

Artº 46º - Quando se tratar de uma "vila", as casas do interior receberão uma numeração secundária, em algarismos romanos.

§ 1º - Nos prédios de apartamentos, para escritórios ou lojas independentes, cada elemento terá numeração própria e que indique também o pavimento em que se achar situado.

§ 2º - Quando, no pavimento térreo de um edifício, existirem divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria, ou a mesma do edifício, seguida de uma letra minúscula, em ordem alfabética.

Capítulo III Dos Passeios

Artº 47º - É obrigatória a construção de passeios nas zonas urbanas.

Artº 48º - Se os proprietários ou responsáveis deixarem, depois de intimados e decorrido o prazo de cumprir a obrigação, a Prefeitura poderá construir os passeios correspondentes a terrenos edificados ou não, cobrando do interessado a despesa, com o acréscimo de 20%.

Artº 49º - Os proprietários deverão manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas as intimações necessárias para a respectiva reparação ou reconstrução.

Artº 50º - A construção de rampas nos passeios dos logradouros públicos para entrada de veículos, só poderá ser feita mediante licença da Prefeitura.

Artº 51º - É absolutamente proibida a colocação de portões abertos para a via pública, bem como de degraus fora do alinhamento dos terrenos e prédios.

Artº 52º - Quando, em virtude dos serviços de calçamento, execu-

Todos pela Prefeitura em logradouros públicos, digo, em logradouros situados em qualquer das zonas urbanas, sejam alterados o nível e a altura dos passeios, ou os dois, competirá a Prefeitura a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Capítulo IV Das Quiomadas

Art.º 53º - Para evitar a propagação de incêndios, no interesse coletivo, é obrigatório, nas quiomadas o aceiro.

§ único - Os aceiros devem ter, no mínimo, 7 metros de largura, sendo 2,50m. capimadas e varridas e o restante roçado.

Capítulo V Das Estradas Públicas

Art.º 54º - Só com autorização expressa da Prefeitura poderão ser feitas, a ^{margem} montante das estradas de rodagem municipais, valas ou caminhos, bem como obras de barragens em rios ou córregos.

Art.º 55º - É proibido sem consentimento da Prefeitura:

a) - construir quaisquer obras no leito do rio, digo, no leito das estradas ou a sua margem;

b) - obstruir os caminhos de uso público;

c) - impedir o esgotamento das águas;

d) - abrir valas a margem das estradas;

e) - interditar, mudar ou estreitar estradas, caminhos e passagens.

Art.º 56º - Fica proibido o uso de porteiças e mata-burros nas estradas principais do Município.

§ 1º - Em estradas consideradas secundárias poderá ser permitido o uso de mata-burros, admitindo-se porteiças só em último recurso, a critério da Municipalidade.

§ 2º - Em caso de ser admitida porteiças, terão, as mesmas, obrigatoriamente, no mínimo, três metros de largura.

Título V Dos Serviços Urbanos

M

Capítulo I Do Serviço de Esgoto

Artº 57º - Todas as instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas de modo que o ramal de ligação tenha declividade suficiente.

Artº 58º - A conservação das instalações sanitárias de esgotos compete aos proprietários ou moradores dos prédios.

Capítulo II Do Serviço de Água

Artº 59º - O trecho de canalização compreendido entre o ramal dos condutores d'água e o registro de penna ou hidrômetro constitui serviço privado da Prefeitura.

Artº 60º - É terminantemente proibido, a pessoas estranhas ao serviço de Posturas ou de Obras, tocar nos registros de penna ou nos hidrômetros.

Artº 61º - As despesas resultantes da derivação bem como de aquecimento, conservação, reparos e substituição de material de registro, incumbem ao proprietário.

Artº 62º - É vedado colocar torneiras diretas nas derivações antes de se chegarem ao reservatório.

Artº 63º - Todos os reservatórios d'água serão providos de boia ou outro dispositivo automático.

Artº 64º - A Prefeitura inspecionará quando fulgar necessário o estado da rede e aparelhos de qualquer prédio.

§ único - A fim de evitar as perdas inúteis de água, especialmente os desperdícios provenientes da falta de torneiras automáticas, do mau funcionamento das caixas de descarga, das latrinas ou de defeito das torneiras comuns, sempre que intimado o responsável.

Artº 65º - O abastecimento de água domiciliar é obrigatório dentro das zonas servidas por esse serviço público.

§ único - A taxa será paga de qualquer maneira, haja ou não pedido de ligação.

Artº 66º - Onde não houver serviço de abastecimento de

órgão municipalizado, mas se por iniciativa particular for organizado, ficará esse serviço sujeito a fiscalização da Prefeitura.

Título VI Dos Serviços Diversos

Capítulo I Das Feiras Livres

Artº 67º - O Prefeito poderá autorizar a instalação de feiras livres nos logradouros públicos, em locais previamente designados, determinando o dia de seu funcionamento.

Artº 68º - As feiras livres servirão para venda, a varejo, de verduras, frutas, ovos, doces, produtos de pequena lavoura e da pequena indústria rural e urbana, peixe, bem como de outros gêneros de primeira necessidade, sem quaisquer pagamentos ao Município.

Artº 69º - Finda a hora, terminada a feira, cada concorrente retirará a sua instalação e produtos e procederá a limpeza de local que tiver ocupado.

Artº 70º - Os concorrentes não poderão utilizar, para qualquer fim, os troncos e os galhos das árvores, das praças, ruas ou avenidas onde se realizarem as feiras, salvo o estacionamento de suas tendas em torno das mesmas e a sua sombra.

Capítulo II Do Abastecimento de Carne - Verde

Artº 71º - A matança de bovinos, suínos, ovinos, caprinos somente é permitida quando própria ao consumo alimentar.

Artº 72º - É proibida a matança de qualquer animal fígado ou que não tenha permanecido, pelo menos, vinte e quatro horas em descanso.

Súmula - Caso os animais venham de campos próximos, não distantes do lugar onde devam ser abatidos, o período de repouso poderá ser reduzido, quando o tempo de viagem exceder de duas horas e conforme o meio de transporte, sendo que esse repouso nunca poderá ser inferior a seis horas.

M

Art: 73º - O exame "ante-mortem" dos animais será realizado
tanto vezes quantas a inspeção julgar conveniente.

Art: 74º - É proibida a matança de:

- a) - fêmeas em estado avançado de gestação (com mais de 2/3 do tempo maximal de gravidez);
- b) - animais magros, caquéticos;
- c) - vacas com beirões de parte recente;
- d) - suínos com menos de quarenta dias de vida;
- e) - ovinos e caprinos com menos de sessenta dias;
- f) - vitela com menos de 4 meses de vida.

Art: 75º - O lote ou tropa no qual for verificado qualquer caso de morte natural, não será abatido depois de realizada a necrópsia.

Capítulo III

Dos Cemitérios

Secção I

Disposições Gerais

Art: 76º - A área dos cemitérios será dividida em quadras numeradas, constando cada uma: jazigos, carneiros e sepulturas, reunidos em grupos ou isolados, conforme o melhor aproveitamento do terreno.

Art: 77º - Entre os grupos de sepulturas ou de jazigos e carneiros isolados haverá passagens ou pequenas ruas de oitenta a cento e vinte centímetros de largura e, entre as quadras, alamedas de um metro pelo menos.

Art: 78º - As sepulturas deverão ser alinhadas, numeradas e conspurcadas entre si uma distância mínima de cinquenta centímetros.

Art: 79º - Nenhuma obra de arte, em bronze, mármore, granito ou alvenaria, será construída nos cemitérios sem licença da Prefeitura.

Art: 80º - Os Mausoléus e quaisquer obras de arte não poderão ser construídas sobre os jazigos.

Art: 81º - Nenhuma inscrição poderá ser feita nos lápidas ou pedras tumulares, salvo nomes e datas, sem a respectiva licença.

Secção II Dos Enterramentos

Art.º 82.º - É proibido o enterramento de cadáveres, fora dos Cemitérios Públicos, ou particulares autorizados legalmente.

Art.º 83.º - Onde não houver cemitério público, ficam os Cemitérios particulares obrigados a facultar meios as inhumações que houverem.

Art.º 84.º - Nenhum corpo humano será sepultado semão dezoito horas depois da morte, salvo se o médico assistente declarar necessidade imediata de inhumação.

Art.º 85.º - Nenhum enterramento poderá ser efetuado sem os interessados exhibirem:

a) - Certidão do Oficial do Registro Civil do lugar em que se tiver dado o falecimento, extraída após a assinatura do assento do óbito;

b) - Talão de pagamento da taxa de sepultamento, quando não se tratar de indigentes.

Art.º 86.º - É proibido ao administrador de Cemitério dar sepultura a algum cadáver:

a) - sem que os interessados tenham satisfeito as exigências do artigo anterior;

b) - antes das seis e depois das dezoito horas.

Art.º 87.º - Na falta de qualquer dos documentos mencionados, o cadáver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados.

Súmula - Para esse fim será concedido um prazo breve, findo o qual o cadáver será inhumado, mesmo sem a apresentação dos documentos, comunicando-se o ocorrido a autoridade policial.

Art.º 88.º - Cada enterramento, em regra, será feito em sepultura especialmente aberta, com um metro e oitenta centímetros de profundidade, se não for exigida profundidade maior pela Saúde Pública.

Súmula - As sepulturas novas serão de dois metros de comprimento, por um metro de largura, para adultos e com as dimensões convenientes para crianças; as urnas e nichos de um metro quadrado; os caixões e jazigos individuais de 2 m²; os jazigos coletivos de nove metros quadrados.

Secção III Das Exumações

Artº 89º - A sepultura não poderá ser aberta somente depois de decorridos cinco annos, ou sete, nos casos de moléstias infecto-contagiosas. As sepulturas novas e os coveiros cuja concessão não tenham sido renovada serão abertos, após edital publicado pela imprensa, em um lugar de fácil acesso ao público, com o prazo de trinta dias.

Artº 90º - Aberto os coveiros as sepulturas novas, o cônjuge, ou qualquer parente devidamente identificado, pode reclamar que lhes sejam entregues os restos mortaes que se encontrarem.

Súmnico - A remoção para fora do Cemitério depende de guia especial do respectivo administrador, visado pelo Prefeito.

Artº 91º - Nenhuma exumação pode ser autorizada antes de decorrido os devidos prazos, salvo requisição da autoridade competente.

Artº 92º - Todas as exumações serão realizadas com a presença do administrador do Cemitério, além dos interessados.

Secção IV Do Administrador

Artº 93 - O administrador de cada Cemitério terá a seu cargo um livro encadernado, aberto, rubricado e encerrado pelo Prefeito, onde lançará sem emendas, nem borções, o registro das inhumações feitas, bem como as concessões temporárias ou perpétuas.

Súmnico - O registro das inhumações indicará o nome, o número da quadra, o número e espécie da sepultura.

Título VIII Do Tránsito Público Capítulo I Da Policia das Estradas

Artº 94º - A fim de evitar embaraco do tránsito, é prohibido:
a) deixar, nas estradas, pregos, arames, pedacos de metal, vidros, louças ou outros objectos;
b) depositar sobre as estradas, pedras, madeiras

ou outros objetos;

c) destruir total ou parcialmente qualquer obra das estradas;

d) danificar de qualquer modo, os marcos e sinais;

e) fazer escavações de qualquer natureza no leito das estradas ou nos seus taludes.

Art.º 95º - O transporte de cargas indivisíveis, cujas dimensões ou pesos consideráveis excedam os limites estabelecidos, só poderá ser feito mediante uma permissão especial.

§ único - As condições para estes transportes serão estipuladas com as medidas de precaução que devam ser tomadas para assegurar a facilidade do trânsito público e evitar toda e qualquer dano nas estradas, pontes, etc.

Art.º 96º - Nenhum veículo de carga com peso bruto superior a doze mil quilos poderá trafegar nas estradas sem observância do disposto no artigo anterior.

Art.º 97º - O tráfego de veículos mecânicos, de rodas não pneumáticas dependerá de licença especial.

Capítulo II Do Tráfego Urbano

Art.º 98º - É vedado lavar ou combater carros nos logradouros públicos.

Art.º 99º - Todos os motoristas de veículos que ocupam os pontos de estacionamento, são responsáveis pelo arrego permanente dos respectivos pontos.

Capítulo III Do Transporte Coletivo

Art.º 100º - Nenhum transporte de serviço coletivo, por meio de auto-ônibus, poderá ser executado no Município, sem prévia autorização da municipalidade salvo os que dependerem de autorização do D. E. P., respeitadas as conveniências municipais.

Art.º 101º - Nenhuma autorização, para exploração desse serviço, será por prazo superior a quatro anos.

Art.º 102º - Autorizado para exploração de uma ou mais

M

linhas, o interessado assumirá a um termo de obrigação, do qual constam entre outras disposições:

- a) nome e rede da empresa, companhia ou firma comercial;
- b) localização de suas oficinas e garagens;
- c) itinerários, pontos de parada e preços das passagens.

Artº 103º - Por ocasião do termo de obrigação, o licenciado provara ter depositado uma caução de cinco mil cruzeiros (R\$ 5.000,00) que responderá por penalidades para o caso de exploração de uma única linha.

Súmula - Se houver duas, três ou mais linhas, autorizadas posteriormente, essa caução será aumentada de dois mil cruzeiros por linha.

Artº 104º - A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no termo a que se refere o artº 102 e suas alterações, importará em imposição de multa que variará conforme a gravidade do caso e de suas reincidência.

§ 1º - Além de outras irregularidades possíveis importará em motivo para multa a inobservância do horário, uma vez que a culpa seja exclusiva da empresa.

§ 2º - A reincidência de graves faltas, principalmente a interrupção prolongada do tráfego, sem causa de força maior, será motivo para que seja cassada pela Prefeitura a autorização havida sem direito a qualquer indenização.

Artº 105º - A empresa licenciada poderá transferir a outrem os seus direitos pelo tempo que lhe restar, na forma do termo assinado e ratificação das obrigações assumidas.

Artº 106º - Com antecedência de sessenta dias, o interessado poderá requerer prorrogação por período igual ao da autorização existente, se tiverem sido cumpridas as obrigações assumidas, e os veículos se acharem ainda em perfeito estado de conservação ou renovados ou substituídos por novos.

Súmula - Não tendo sido requerida a prorrogação do prazo a Prefeitura, se ocorrer, anunciará a vaga, podendo o último contratante dela participar com direitos a preferência em igualdade de condições, desde que os seus serviços tenham sido plenamente satisfatórios.

Artº 107º - Perdida uma linha de auto-ônibus, com o mesmo itinerário de outras já existentes, a autorização poderá ser dada, se os serviços ai

paradas forem insuficientes e os seus executores se recusarem a ampliá-las.

Art.º 108.º - Todos os auto-ônibus deverão apresentar internamente
em local bem visível:

a) indicação dos limites das seções e respectivos preços
de passagem;

b) o número da lotação.

Art.º 109.º - Os serviços mínimos serão executados das seis às
oito e quatro horas de acordo com o horário aprovado e segundo as necessidades locais.

Art.º 110.º - Compete a seção de Posturas determinar, com si-
mas características os pontos de paradas ao longo da linha autorizada.

Súmula - As paradas deverão ser alternadas em relação a
mão e contra-mão para evitar atropelos.

Art.º 111.º - Os carros deverão transitar até o ponto final do
itinerário de acordo com a tabuleta indicadora do destino.

Art.º 112.º - As passagens serão cobradas por seções, podendo
admitir-se cobrança de duas ou mais seções, conjuntamente, ou de passagem direta,
mediante fichas apropriadas, desde que o pagamento da passagem seja efetuado à
saída do passageiro.

§ 1.º - O preço de passagem individual será o que for fi-
xado no termo da obrigação e correspondente nas zonas urbanas e suburbanas,
à seções que não sejam inferiores a um quilômetro e, nas zonas rurais de acor-
do com as distâncias que forem estabelecidas entre os pontos de parada.

§ 2.º - Deverá o motorista ou o condutor ter sempre o livro
necessário para uma cédula que não seja superior a dez cruzados.

Art.º 113.º - Em caso de acidente, não podendo o veículo con-
tinuar a viagem os passageiros terão direito a transferência para carro ou
carros que chegarem em seguida ou à restituição da importância correspon-
dente às seções que tiverem pago e que deixarem de percorrer.

Art.º 114.º - Todos os motoristas ou cobradores de auto-ômi-
bus, não deverão o acervo de arredores ambulantes e pessoas embriagadas no
interior do veículo.

Art.º 115.º - Os veículos serão mantidos em perfeito estado
de funcionamento, conservação e arrazo. A seção de Posturas fará retirar
imediatamente do tráfego os que não estiverem nessas condições.



Art: 116º - Serão permitidos o tráfego de carros extraordinários em qualquer das linhas autorizadas, sem alteração dos preços das passagens comuns, conforme as necessidades que se apresentarem em dias de festa ou de solenidades, competições esportivas, carnaval, Semana Santa, feriados, etc.

Art: 117º - Todos os que explorarem serviço de transporte coletivo, por meio de auto-ônibus, ficam obrigados a oferecer à Prefeitura, mediante requisição, dez passes gratuitos, numerados de um a dez, destinados ao Serviço Público.

Art: 118º - Os veículos de transporte coletivo serão obrigados a colocar as tabelas de preços e horários, em lugar de fácil perceptibilidade.

Título VIII Das Construções Em Geral

Art: 119º - O requerimento de licença para construções será entregue com o projeto em duplicata.

§ 1º - O projeto conterá o plano geral da obra:

- a) desenho da fachada;
- b) planta baixa;
- c) perfil longitudinal e transversal;
- d) indicação das instalações de água e esgoto.

§ 2º - A escala será 1/100 para as plantas baixas, 1/50 para a fachada e detalhes.

Art: 120º - O original do projeto depois de aprovado, será comparecido com o requerimento, e o outro exemplar restituído ao interessado com a respectiva licença.

Art: 121º - O alinhamento e a altura da soleira das construções serão determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo, por meio de referências existentes no local.

Art: 122º - Determinada a construção de um prédio, qualquer que seja o seu destino para que possa o mesmo ser habitado, ocupado ou utilizado, deverá ser obtido o "habite-se".

Art: 123º - Será concedido o "habite-se" parcial:

- a) quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

b) quando se tratar de edificios de apartamentos, caso em que poderá ser concedido o "habite-se" para cada apartamento que esteja completamente concluído.

Art.º 124.º - Os proprietários das casas em ruínas são obrigados a reedificá-las dentro do prazo que lhes for assinado devendo, imediatamente, requerer a respectiva licença de construção com as formalidades legais.

Súmula - Se nada requerem, será a casa interdita e demolida.

Capítulo II Das Casas de Diversões

Art.º 125.º - Nas casas de diversões pública em geral, destinadas a espetáculos, projecções, jogos, reuniões, etc., além das prescrições aplicáveis deste Código, será empregado material próprio segundo as exigências modernas.

Art.º 126.º - Devem-se atender, também, as condições relativas a cadeiras, espaços, filas, planos, cabinets de projecção, livre acesso do público, etc. de conformidade com a técnica moderna.

Art.º 127.º - A secção competente tem autoridade para impor ao projecto, observância dos requisitos mais actualizados no tocante ás construções de casas de diversões em geral.

Art.º 128.º - Devem ser obedecidas as medidas necessárias para que o ruído não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.

Art.º 129.º - A licença para instalação de Parques de Diversões, circos, e de qualquer estabelecimento de diversões de caracter proarístico, ou mesmo a instalação em edificio já existente de divertimentos que possam produzir ruídos, não será concedida a menos de cinquenta metros de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, asilos, etc.

Título IX Das Disposições Finais

Art.º 130.º - Todos os casos de infração a este Código terão uma multa que poderá ser graduada de cinquenta cruzeiros á mil e quinhentos cruzeiros.

Art.º 131.º - As comissões porventura existentes no presente Código, serão supridas pela legislação Municipal não revogada expli-

lament, tendo ainda como subsidiária as Leis Federais e Estaduais referentes a espécie.
Artº 1º 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.
Prefeitura Municipal de Itapemirim, em 2 de Setembro de 1956.

a) Waldir Alves
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria, em 3/9/1956.

a) João Felipe Abdemor
Secretário

Éra o que continha da presente lei fielmente copiada
Ormy Basteguerst Dias

Lei Nº 173

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:-

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adicionar a gratificação do Sr. Nelson Lúcio da Silva, a importância de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Cruzzeiros).

Artº 2º - Para fazer face as despesas da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementação de verba necessária, cujos recursos advirão do provável excesso de arrecadação.

Artº 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de junho deste ano, renovadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Prefeitura Municipal de Itapemirim, em 6 de setembro de 1956.

a) Waldir Alves
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 17 de setembro de 1956.